

1 - HISTÓRICO

Tramita na Casa o **PL 560, de 30 de novembro de 2016**, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo”.

Seguem alguns trechos de sua Justificativa:

“A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - SMDHC e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaboraram uma primeira versão de projeto, submetida à consulta pública na plataforma "São Paulo Aberta" entre março e abril de 2016.

Percebeu-se a inexistência de um regime disciplinar próprio, que delimite a responsabilização do Conselheiro Tutelar, agente público que é, e, ao mesmo tempo, lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

Buscou-se, neste texto, estabelecer procedimento o mais próximo possível daquele aplicado aos servidores municipais regidos pelo regime jurídico único, estabelecido na Lei Municipal nº 8.989, de 1979, realizando algumas analogias conforme as especificidades da ação conselheira e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”.

Resolução CONANDA 170

Artigo 47: Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros.

Artigo 44: As condutas passíveis de penalidades estão divididas em leves, médias e graves, com as respectivas sanções, nessa ordem, de advertência, suspensão e perda do mandato.

O **PL 560** foi protocolado no dia **30/11/2016**.

Foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de um **Substitutivo**, no dia **7/12/2016**.

A seguir, a estrutura do texto original e as modificações introduzidas no Substitutivo.

PL 560 – Conteúdo original

Autor: Fernando Haddad

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Art. 1 e 2)

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

(Art. 3 a 5)

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

(Art. 6 e 7)

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

(Art. 8 a 27)

Seção I Das Infrações Disciplinares e Sanções

Subseção I Das Infrações Leves

Subseção II Das Infrações Médias

Subseção III Das Infrações Graves

Seção II Da Comissão Disciplinar para Conselheiros
Tutelares

Seção III Dos Procedimentos e Sanções

Subseção I Da Suspensão Preventiva

Subseção II Da Dosimetria

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Art. 28 a 31)

PL 560 – Substitutivo CCJ

Autor: Arselino Tatto

Votos favoráveis: Alfredinho, Ari
Friedenbach, Conte Lopes, Mario Covas
Neto.

O que mudou: apenas artigos 5º e 7º
[ver próximo slide]

Texto PL-560/2016	Substitutivo CCJ
<p>Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos: I</p>	<p>Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-19-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:</p>
<p>III - licença-maternidade; I</p>	<p>III - licença-maternidade;</p>
<p>V - licença-paternidade;</p>	<p>IV - licença-paternidade; e</p>
<p>V - décimo terceiro salário</p>	<p>V - décimo terceiro salário.</p>
<p>-</p>	<p>VI - auxílio refeição;</p>
<p>-</p>	<p>VII - vale-alimentação, e;</p>
<p>-</p>	<p>VIII - auxílio-transporte</p>
<p>Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:</p>	<p>-</p>
<p>IX - levarão conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;</p>	<p>IX - levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;</p>

O Substitutivo da CCJ foi aprovado no “Congresso de Comissões” no mesmo dia (7/12/2016).

Votos favoráveis:

Juliana Cardoso, Rodolfo Despachante, Andrea Matarazzo, Celso Jatene (Comissão de Administração Pública);

Rubens Calvo, Anibal de Freitas, Wadih Mutran e Noemi Nonato (Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher);

Jonas Camisa Nova, Edir Sales, Adolfo Quintas, Jair Tatto, Atilio Francisco e Aurelio Nomura (Comissão de Finanças e Orçamento).

Foi aprovado em plenário em primeira votação também no dia 7/12/2016.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, nos dias 13/12/2016 e 14/06/2017.

Não foi votado em 2ª e por isso ainda pode ser modificado.

Do texto original do PL 560/2016, com seus **31 artigos**, apenas o **Art. 5º** , incompleto (*caput* + incisos, sem os 9 parágrafos do texto original), foi inserido no **PL 455/2015**, que tratava de outro assunto (Organizações da Sociedade Civil).

[Ver no próximo slide]

Projeto de Lei 455/2015 do Executivo

Art. 1º Os artigos 1º e 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, (...) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura, de esportes, lazer e recreação, **de ciência, tecnologia e inovação e de meio ambiente**, atendidos os requisitos previstos nesta lei”.

“Art. 7º-A §1º

III - no caso das atividades relacionadas à área de ciência, tecnologia e inovação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; (...)”(NR)

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 455/2015

Art. 1º O inciso II do parágrafo 1º do artigo 7º-A da Lei nº 14,132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, (...), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A § 1º

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação

- a) três membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ou pelo Prefeito; (...)”

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Administração, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, (...).

O **PL 455/2015** foi sancionado como a Lei **16.610/2017**.

[Ver no próximo slide]

LEI Nº 16.610, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 (PL 455/15, do Executivo, aprovado na forma de Subst. do Legislativo); dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, **observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo***;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - décimo terceiro salário;
- VI - auxílio-refeição; e
- VII - auxílio-transporte.

***Obs.: não há parágrafos (§§) nesse artigo**

2 - CONTEÚDO

PL 560/ 2016 – minuta de Substitutivo
apresentado à Comissão da Criança e
Adolescente

(Capítulo sobre Conselhos Tutelares)

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A quantidade de Conselhos Tutelares será definida de acordo com diagnóstico da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, podendo ser ampliada ou reduzida.

Art. 21º - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, mediante processo de escolha descrito na Seção V desta lei, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput se aplica a mesma regra aos suplentes que tenham exercido a titularidade pelo tempo equivalente a metade do mandato mais um dia.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 - A atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida sempre que seus direitos, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – aplicar as seguintes medidas, de ofício ou por determinação da autoridade judicial competente:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- c) inclusão em programa comunitário ou oficial de assistência à família, à criança e ao adolescente;
- d) requisição de tratamento médico ou psicológico;
- e) inclusão em programa oficial ou comunitário de atenção, atendimento ou tratamento a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- f) acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar;

[Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar – cont.]

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de atenção, atendimento ou tratamento a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

[Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar – cont.]

III - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

IV - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência envolvendo questões relacionadas a:

a) guarda, tutela e adoção;

b) situação de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional.

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

[Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar – cont.]

IX - representar, em nome da pessoa e da família:

- a) contra o desrespeito, por parte de programas ou programações de rádio e televisão, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme artigo 221 da Constituição Federal;
- b) contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, conforme artigo 220, § 3º, inciso II e § 4º da Constituição Federal.

X - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XI – fiscalizar, juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 5º, inciso XII desta lei, de modo a verificar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido.

XII – elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 24 Para promover a execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá:

I - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

II - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Parágrafo único **[ou Artigo?]**. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 25. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

- a) exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar, observando a jornada semanal de 40 horas;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de proteção;
- i) não atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

[Deveres – continuação]

II - Quanto às atividades:

- a) adotar as medidas estabelecidas na legislação para proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, prevenindo e fazendo cessar violações ou ameaças a esses direitos, mediante recebimento de denúncias ou de ofício;
- b) orientar crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;
- c) levar ao conhecimento das autoridades competentes as violações a direitos de crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;
- d) representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra criança e adolescente;
- e) participar dos cursos de capacitação inicial e formação continuada;
- f) utilizar sistema eletrônico único para o registro e acompanhamento de casos e denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;
- g) justificar suas manifestações, identificando-se e submetendo-as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;
- h) respeitar os prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- i) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, previstas no regimento interno dos Conselhos Tutelares, justificando por escrito quando não for possível sua participação;

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 26. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, para atendimento ao público e execução das suas atividades.

Art. 27 - As sedes dos Conselhos Tutelares deverão oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, garantidas a autonomia, segurança e facilidade de acesso da população.

§ 1º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§2º O número de salas deverá atender a demanda de modo a possibilitar atendimentos simultâneos em espaços privativos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos, incluindo no mínimo:

- I - Sala reservada para a recepção ao público;
- II - Salas reservadas para o atendimento dos casos;
- III - Sala reservada para os serviços administrativos;
- IV - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

Art. 28. Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo.

Art. 29. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, formação inicial e continuada.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza e segurança;
- b) espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet.
- c) mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;
- d) eventual reembolso de despesas necessárias ao exercício de suas funções;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

§2º Os Conselhos Tutelares poderão se manifestar sobre a execução dos recursos orçamentários destinados a eles.

Art. 30. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente, no mínimo, ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração,(...) , sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração mensal;

III - licença-natalidade;

IV - décimo terceiro salário;

V – auxílio-refeição;

VI – auxílio-transporte.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 31 De segunda a sexta-feira após as 18 horas e nos sábados, domingos e feriados, o Conselho Tutelar será acessado para atendimento emergencial por meio de uma central telefônica.

Art. 32 Cada Conselho Tutelar designará um Conselheiro para o plantão em regime de sobreaviso, cabendo a ele prestar o atendimento, orientações, direcionar encaminhamentos e requisitar os serviços da rede de proteção, conforme o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Considera-se de sobreaviso o conselheiro que permanecer à disposição à distância, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º Às horas de sobreaviso corresponderá pagamento adicional correspondente a 1/3 (um terço) do valor equivalente à jornada em horário normal de expediente.

§4º A escala dos plantões deverá ser elaborada pelo Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Subseção I - Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 41 - São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa;

III - suspensão do exercício do mandato, por período de até 30 (trinta) dias, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período;

IV - destituição do mandato.

Art. 42. São infrações leves, sujeitas à advertência:

I – retirar, sem prévia anuência do colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;

II – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares, nos casos em que isso não cause impacto financeiro;

IV- ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado e em concordância com o colegiado;

V – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

VI - atrasar-se mais 15 (quinze) minutos, 3 (três) vezes no mês, sem justificativa razoável, para o expediente no Conselho Tutelar ou outra atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares.

Art. 44 São infrações graves, sujeitas à suspensão:

I – cometer três infrações médias;

II– delegar a terceiros o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;

III - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

IV – atender casos em que possua interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.

V – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

VI – utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa ou qualquer espécie de agremiação;

VII – recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[infrações graves – continuação]

VII – recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VIII – recusar-se, sem justificativa, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, CMDCA e outros órgãos municipais a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IX – exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho;

X - nos casos de destruição proposital de bem público.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro já tenha sido suspenso, a segunda suspensão equivalerá a no mínimo o dobro da extensão da anterior.

Art 45 Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa por infração grave será equivalente ao valor diário da remuneração por dia de suspensão, respeitado o limite máximo 10 (dez) de trabalho, conforme artigo 41, § 2º.

II – o Conselheiro Tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 46 São infrações gravíssimas, sujeitas à perda do mandato:

I – cometer três infrações graves;

II – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou o plantão;

III - praticar ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

IV – usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar;

V - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização do colegiado;

VI — romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII— exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, gratificação, comissão ou presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII— utilizar-se de documento sabidamente falso;

(infrações gravíssimas – continuação)

IX — exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X — ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XI — sofrer condenação por contravenção penal ou ilícito civil incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XII — acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XIII — praticar ato de assédio moral ou sexual; e

XIV — discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, por conta de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

Art. 47 - Perderá o mandato, de ofício, o Conselheiro que incorrer em abandono de cargo, ausentando-se por 30 dias consecutivos ou 60 dias alternados no decorrer de um ano, ou for condenado por crime com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no artigo 46, considerar-se-á a perda do mandato, sujeitando-se o apenado às demais consequências legais impostas neste caso.

Subseção II

DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 48. A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares sobre infrações cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. Compete à Comissão Disciplinar:

I - receber denúncias contra conselheiros tutelares;

II – instaurar, instruir e emitir pareceres em apurações preliminares sobre irregularidades nos Conselhos Tutelares e sobre ética e disciplina de conselheiros tutelares

III - solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

IV - remeter os casos que puderem resultar em suspensão ou perda de mandato ao departamento disciplinar da Procuradoria Geral do Município – PGM nos termos do Artigo 53, inciso III.

V - comunicar conduta de Conselheiro Tutelar que constitua crime, contravenção penal ou ilícito civil ao Ministério Público; e

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa para serviço de ouvidoria ou para a própria comissão, desde que seja de forma escrita e fundamentada.

Art. 50. A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I — 2 (dois) representantes indicados por Associação de Defesa de Conselheiros Tutelares;

II — 2 (dois) representantes da Comissão de Apuração Preliminar da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

III — 01 (um) coordenador indicado pelo gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único. A Comissão passará por renovação de seus representantes a cada 2 (dois) anos.

Art. 53. O parecer conclusivo da apuração preliminar:

I - recomendará seu arquivamento; ou

II - recomendará a aplicação de pena ao Gabinete da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania; ou

III - remeterá o procedimento à Procuradoria Geral do Município para fins do exercício da pretensão punitiva no caso das penalidades de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou perda do mandato.

Parágrafo único. Ao aplicar a sanção, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC deve oficiar o Ministério Público e o Poder Judiciário informando os dados relativos à infração e ao infrator.

Art. 54 O conselheiro tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada:

I – por deliberação da maioria absoluta da comissão disciplinar;

II – por decisão da Procuradoria Geral do Município;

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 55. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I - natureza e gravidade da infração cometida;
- II - danos causados para a sociedade;
- III - ânimo e intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; e
- V – antecedentes do Conselheiro Tutelar no exercício do mandato.

Art. 56. São circunstâncias agravantes:

- I — o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- II - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;
- III — o concurso de pessoas;
- IV — o fato de o Conselheiro Tutelar ser quem:
 - a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 - b) instiga, propõe ou solicita a prática de infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

I - prestação de bons serviços no exercício do mandato;

II - motivo de relevante valor social ou moral;

III - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

IV - causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar; e

V - o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências; ou

b) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes da apuração.

[Íntegra do texto:](#)

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2016/04/PROJETO-DE-LEI-CMDCA-e-Tutelares-SUBSTITUTIVO.pdf>